RECEBI EM 27/04/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

VEREADOR Robert ZIEMANN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2026 – CMM

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 009/2001, que institui o Código Tributário do Município de Maracaju/MS, para ampliar e regulamentar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas com deficiência, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), às pessoas com condições de neurodivergência e aos portadores de doenças graves, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso V do art. 204 da Lei Complementar nº 009/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 São isentos do imposto, mediante comprovação pelo interessado, do preenchimento de uma das condições e seguintes requisitos:

(...)

V - os inválidos, as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, inclusive moderada ou grave, as pessoas com síndrome de Down, as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, as pessoas com condições de neurodivergência, inclusive TDAH, dislexia e outros transtornos do neurodesenvolvimento, as pessoas com incapacidade permanente para o trabalho que recebam benefício previdenciário, bem como os portadores das seguintes doenças: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística (mucoviscidose), fibromialgia, hanseníase, nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante e tuberculose ativa, desde que, em todos os casos, possuam renda mensal familiar de até 3 (três) salários mínimos."

Art. 2º O § 4º do art. 204 da Lei Complementar nº 009/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 (...)

§ 4º A isenção prevista nos incisos III, IV e V somente se aplica ao imóvel utilizado para a residência do beneficiário e cujo valor base para incidência do IPTU seja inferior a 15.000 UFMs (Unidades Fiscais do Município), observado, quanto ao inciso V, que o benefício poderá ser concedido também ao imóvel locado em que resida o beneficiário ou seu responsável legal, desde que não possua imóvel próprio no Município."

Art. 3º O art. 204 da Lei Complementar nº 009/2001 fica acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

"Art. 204 (...)

§ 9º Na hipótese do inciso V deste artigo:

I - a isenção poderá ser requerida pelo próprio beneficiário ou por seu responsável legal, quando cabível;

II - o benefício será concedido ao imóvel no qual resida o beneficiário, ainda que na condição de locatário;

III - a concessão da isenção em imóvel locado dependerá da comprovação de que o beneficiário ou seu responsável legal não possua imóvel próprio no Município;

IV - a isenção será concedida para apenas 1 (um) imóvel por núcleo familiar;

V - o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente para fins de moradia;

VI - a condição que ensejar o benefício deverá ser comprovada por laudo médico, relatório técnico, documentação oficial ou outro meio idôneo, na forma do regulamento;

VII - o Município poderá revisar o benefício, solicitar atualização de dados e cancelar a isenção em caso de irregularidade, fraude, dolo ou ausência dos requisitos legais."

Art. 4º Fica concedida remissão dos débitos de IPTU e anistia de multas e juros incidentes sobre tais débitos aos contribuintes que comprovarem enquadramento nas hipóteses previstas no inciso V do art. 204 da Lei Complementar nº 009/2001, com a redação dada por esta Lei Complementar, observados os critérios e procedimentos definidos em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, 23 de abril de 2026.

ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a atualização e ampliação das hipóteses de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU previstas no art. 204 da Lei Complementar nº 009/2001, de modo a assegurar maior proteção social, justiça tributária e dignidade às famílias do Município de Maracaju que convivem com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), condições de neurodivergência e doenças graves.

A legislação municipal já contempla hipóteses de isenção em favor de contribuintes em situação de vulnerabilidade, inclusive aposentados, beneficiários da LOAS, inválidos, deficientes físicos e portadores de doenças graves. Todavia, o texto atualmente vigente não abrange, de forma expressa e sistematizada, diversas condições que hoje demandam especial atenção do Poder Público, como o Transtorno do Espectro Autista, a síndrome de Down, as deficiências intelectual e sensorial, bem como as condições de neurodivergência e a fibromialgia.

A proposta busca, portanto, harmonizar a legislação tributária municipal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral às pessoas em condição de vulnerabilidade, reconhecendo que inúmeras famílias enfrentam despesas contínuas e elevadas com tratamentos médicos, terapias, medicamentos, acompanhamento especializado, transporte e adaptações necessárias à vida cotidiana.

Além disso, o projeto também aperfeiçoa a técnica normativa ao inserir regras complementares para a concessão do benefício, disciplinando a possibilidade de isenção para imóvel locado, desde que o beneficiário ou seu responsável legal não possua imóvel próprio no Município, bem como limitando o benefício a um único imóvel por núcleo familiar e exigindo comprovação documental idônea da condição alegada.

A medida proposta apresenta relevante alcance social, sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas, sobretudo porque mantém critérios objetivos para concessão do benefício, como o limite de renda familiar e a vinculação do imóvel à residência do beneficiário.

Dessa forma, a presente proposição representa medida de sensibilidade social, inclusão e justiça fiscal, razão pela qual se espera a sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, 23 de abril de 2026.

ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
VEREADOR